

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.393/06/3<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnações: 40.010113190-46 (Aut.), 40.010113259-76 (Coob.)  
Impugnantes: Telemar Norte Leste S.A. (Aut.), Medidata Informática S.A. (Coob.)  
Proc. Suj. Passivo: Paula de Abreu Machado Derzi/Outros (Aut.), Izabella Moreira Abrão/Outros (Coob.)  
PTA/AI: 01.000144033.72  
Inscr. Estadual: 062.149964.0047 (Aut.)  
CNPJ: 15109770/0001-44 (Coob.)  
Origem: DF/BH-5

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO – Exigência de multa isolada, nos termos do art. 54, VII, alínea a, da Lei 6763/75, por descumprimento do termo de Intimação Fiscal destinada à Autuada.**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADA – ELEIÇÃO ERRÔNEA – A Coobrigada responde solidariamente com a Autuada pela parcela do crédito tributário decorrente da falta de recolhimento do ICMS devido em relação à importação de mercadorias, mas não é responsável pela parcela referente à multa isolada aplicada em decorrência de descumprimento de intimação que sequer foi dirigida a ela.**

**IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA.** Caracterizado nos autos que as mercadorias foram importadas com o objetivo prévio de serem destinadas a contribuinte neste Estado, sem contudo recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", da Constituição Federal, Instrução Normativa Conjunta SLT/SRE/SCT 03/2.001, artigo 1º, inciso I, alínea "d", da LC 87/96 e artigo 33, § 1º, item 1, alínea "i", subalínea i.1.3 da Lei 6763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre falta de recolhimento do ICMS incidente em operação de importação indireta de mercadorias do exterior, realizada por contribuinte sediado em outra unidade da Federação, com o objetivo prévio de destiná-la ao contribuinte mineiro autuado. A importação indireta ficou caracterizada quando comprovou-se o objetivo prévio de destinar as mercadorias importadas ao Estabelecimento mineiro, em decorrência dos seguintes fatos:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- existência de contrato de fornecimento e prestação de serviços firmando entre a Autuada e a Coobrigada, onde há, em anexo, proposta técnica emitida em 30.05.2003, com os seguintes dizeres: “os serviços apresentados asseguram o acompanhamento técnico necessário para que o ambiente alvo e seus respectivos aplicativos, em produção da área de TI do Rio de Janeiro – CPD Polidoro, e equipamentos existentes em São Paulo – IG, sejam movidos e entrem em produção no novo CPD situado em Belo Horizonte e para o Site da Praia de Botafogo;

- existência de “Ordem de Management System” (Pedido de Compra) da Sunmicrosystems onde aparecem as mercadorias objeto da autuação, sendo que nos pedidos, no campo “end user name” (usuário final) há a indicação da Telemar Norte Leste S.A.;

- as mercadorias foram declaradas por DIs nas quais há referência à Invoice (fatura) 334483 e 318898 e aos BLs (Conhecimentos de Transporte) nº PDX01-054976 e SF014042882.

Exigiu-se ICMS e MR, além da multa isolada prevista no artigo 54, inciso VII, “a”, da Lei 6763/75, por descumprimento de intimação protocolada em 28.11.2003.

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 141/151 e 242/247, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 284/289.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 290/295 opina pela procedência parcial do lançamento para excluir do pólo passivo da obrigação tributária a empresa Coobrigada.

Em 12/11/2004 (fl. 298) a 3ª Câmara de Julgamento converte o julgamento em diligência para que o Fisco anexe aos autos cópias das notas fiscais através das quais o estabelecimento mineiro recebeu as mercadorias objeto do AI.

O Fisco se manifesta às fls. 302 e aduz que a Autuada foi intimada em 24/10/03 a apresentar a documentação solicitada, mas não a apresentou, pelo que foi cobrada a MI do art. 54, VII, “a”, da Lei 6763/75. Acrescenta que juntou a documentação necessária para a caracterização da importação indireta.

A Autuada se manifesta às fls. 339/344 e novamente o Fisco às fls. 347/352.

A Auditoria Fiscal determina a realização da Diligência de fls. 354, para que o Fisco cumpra a diligência exarada pela Câmara de Julgamento. São acostados aos autos os documentos de fls. 355/379. O Fisco se manifesta às fls. 380.

Após vista dos autos a Autuada se manifesta às fls. 389/392 e a Coobrigada às fls. 394. O Fisco comparecer novamente aos autos às fls. 396/400.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 402/407 opina pela procedência parcial do lançamento para que a Coobrigada responda apenas pela parcela de ICMS e MR.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais relativo à importação de mercadorias do exterior, realizada por contribuinte sediado no Estado de São Paulo (Medidata Informática S.A.), com o objetivo prévio de destiná-las ao estabelecimento do contribuinte mineiro, ora autuado, onde ocorreu a entrada física das mercadorias, bem como sobre a aplicação da multa isolada prevista no artigo 54, inciso VII, alínea a, da Lei 6763/75 em decorrência do descumprimento, por parte da Autuada, de intimação para entrega de documentos.

Sobre as exigências de ICMS e MR, decorrentes da importação indireta de mercadorias, impõe-se mencionar que a Carta Magna, ao dispor sobre a incidência do imposto na entrada de mercadoria importada do exterior (ainda que destinada a "uso, consumo ou ativo fixo"), elegeu como ente tributante o Estado onde estiver situado o **estabelecimento destinatário** (artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", CF/88).

Note-se que o termo utilizado não é "importador", mas "estabelecimento destinatário", donde se infere que o objetivo da norma constitucional é permitir que a receita oriunda das importações destine-se ao Estado no qual a mercadoria/bem cumprirá o seu fim e não ao Estado no qual foi simplesmente desembarçada. A análise sistêmica do ordenamento jurídico induz à idêntica conclusão.

A Lei Complementar n.º 87/96, em seu art. 11, I, "d", estabeleceu como "*local da operação*", para fins de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, aquele onde ocorrer a *entrada física da mercadoria*.

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, **o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física.** (G.N.)

Ao regulamentar a referida norma no Estado, o legislador ordinário não o fez de forma literal, mas, sim, buscando alcançar o objetivo real da mesma, definindo como "*local da operação*", para efeito de pagamento do imposto "*o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele*", conforme art. 33, § 1.º, "1", "i.1.3", da Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 33 - (...)

§ 1º - Considera-se **local da operação** ou da prestação, **para os efeitos de pagamento do imposto:**

1 - tratando-se de **mercadoria ou bem:**

(...)

i - **importados do exterior:**

i.1 - **o do estabelecimento:**

(...)

i.1.3 - **destinatário**, onde ocorrer a **entrada física de mercadoria ou bem**, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, estejapreviamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele; (g.n.)

Extrai-se dos dispositivos legais que, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, relevante determinar, dentre outras hipóteses, o estabelecimento destinatário onde ocorreu a entrada física das mercadorias em operação de importação promovida por outro estabelecimento e destinada previamente àquele.

No caso dos autos, importa observar se as mercadorias foram importadas para serem utilizadas no estabelecimento mineiro da Telemar, conforme comprovam as propostas feitas pela Coobrigada e a Sun Microsystems – Sun para a Autuada, o contrato previamente firmado, os pedidos de compra, etc.

As mercadorias importadas, descritas no Anexo I, fls. 07/08 foram desembaraçadas pela Cisa Tranding, no Estado do Espírito Santo, remetidas para Sun, estabelecida em São Paulo e no mesmo dia para a Medidata, que as remeteu para a Telemar Norte Leste S.A. do Rio de Janeiro e por fim para Belo Horizonte, onde ingressaram fisicamente, demonstrando que o Estado mineiro é o competente para a exigência do ICMS na operação de importação em questão.

Apesar da triangulação das mercadorias, as provas constantes dos autos são bastante claras e comprovam que as mercadorias foram importadas com o objetivo prévio de serem destinadas à empresa mineira. Os elementos de prova são os seguintes:

1) Proposta Técnica CRJ-0047/2003 Revisão 4.9, de 30/05/2003 (fls. 55/68) da **Sun Microsystems Inc** – Sun e da **Medidata Informática S.A** – Medidata, para a Telemar Norte Leste S.A. – Telemar, cujo objeto é o “*dimensionamento e fornecimento de hardware, software, upgrade de garantia e serviços de instalação, configuração, trade-in, serviços profissionais e move de equipamentos para implementação da consolidação e atualização tecnológica do parque de servidores Sun definidos pela Telemar. Os serviços apresentados asseguram o acompanhamento*”

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*técnico necessário para que o ambiente alvo e seus respectivos aplicativos, em produção da área de TI do Rio de Janeiro – CPD Polidoro, e equipamentos existentes em São Paulo – IG, sejam movidos e entrem em produção no novo CPD situado em Belo Horizonte e para o site de Praia de Botafogo”.*

2) Proposta comercial CRJ-0047/2003, de 11/06/2003 (fls. 69/74) entre os mesmos envolvidos, para apresentação de custos de produtos e serviços para execução de projeto, além da mudança (move) de equipamentos Sun existentes nos data centers Polidoro, Praia de Botafogo e São Paulo. Na proposta fica acertado que **os preços apresentados incluem todos os impostos relativos à importação, internação e comercialização dos produtos em território nacional.**

3) Contrato SAP nº 4600017104/4600017116/4600017127 (fls. 75/88), firmado entre a Telemar Norte Leste S.A. e a Medidata Informática S.A, tendo como objeto "o fornecimento de Servidores e a prestação dos serviços de manutenção e “move”, pela Contratada, que serão realizados para a Contratante, em estrita conformidade com as disposições deste instrumento e dos seus anexos”.

Em sua Cláusula Primeira, itens 1.1.1., o Contrato prevê que "*As aquisições de bens e serviços deverão ser formalizadas, exclusiva e obrigatoriamente, através de documento denominado "Pedido de Compra", a ser emitido pela Contratante. A Contratante não se responsabilizará, em nenhuma hipótese, pelo pagamento de quaisquer equipamentos/materiais ou serviços solicitados através de outros meios*".

O Contrato faz menção à Proposta Técnica nº CRJ-0047/2003 Revisão 4.9.

4) Pedidos de Compra (fls. 45/54) de 03 e 04/09/2003, sem os quais a Medidata não poderia efetuar qualquer compra para a Telemar, conforme estabelecido no item 1.1.1 da Cláusula Primeira do Contrato. Nos pedidos foram citados os números do Contrato Medidata (4600017116, 4600017127).

5) Pedidos de Compra (order management system) da Medidata para a Sun (fls. 89/93) nos quais consta como usuário final (end-user) a Telemar Norte Leste S.A.

6) Notas Fiscais da Sun para a Medidata de 15/09/2003 e 18/09/2003 (fls. 113/116, 126/127, 131) nas quais consta a observação de que a mercadoria será entregue por Cisa Trading S.A , bem como o nome da Telemar e os nº dos pedidos de compra da Sun para a Medidata (844/03RH-S76/03 e 846/03RH-S78/03),

7) Citação dos números dos Pedidos de Compra (order management system) em todas as Comercial Invoices (fls. 94/112, 120/125, 133/134).

8) Notas Fiscais da Cisa Trading, de 18/09/2003 (fls.135/136) remetendo as mercadorias para a Sun, fazendo citação ao nº da DI e Comercial Invoice. A natureza da operação nestes documentos é “venda à ordem de mercadorias...”;

9) Notas fiscais da Medidata para a Sun, de 15 e 19/09/2003 (fls. 156/161) remetendo as mercadorias para a Telemar do Rio de Janeiro.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

10) Notas fiscais de remessa das mercadorias para a filial mineira, de 19, 20 e 23/09/2003 (fls. 372/379).

Da análise destes elementos importante observar/concluir que:

- as propostas técnica e comercial, o contrato, os pedidos da Telemar para a Medidata e desta para a Sun são todos anteriores à importação e ao desembaraço das mercadorias;

- há perfeita vinculação entre os documentos citados e os documentos de importação (Commercial Invoice, DIs, etc.), pela citação de números de contrato, pedidos, etc.

- a totalidade das mercadorias importadas foi remetida para a Autuada em data muito próxima a do desembaraço aduaneiro.

Portanto, materialmente comprovado nos autos que as mercadorias foram importadas, única e exclusivamente, para serem remetidas para a Telemar em Belo Horizonte, ou seja, desde o início a importação tinha por objetivo atender o Contrato firmado entre as partes envolvidas, Telemar e Medidata.

Assim, mesmo que tenham ocorrido duas operações distintas, importação e remessa interestadual, os elementos supracitados (destinação prévia e remessa integral das mercadorias importadas para a Autuada) bastam para determinar, nos termos do art. 33, da Lei 6763/75, que o local da operação, para efeito de pagamento do imposto, é o do estabelecimento mineiro onde ocorreu a entrada física da mercadoria importada, sendo este, por consequência, o sujeito passivo da obrigação tributária.

Quanto à inclusão da empresa Medidata no pólo passivo da obrigação tributária, resta claro o seu envolvimento na operação que constitui fato gerador do imposto, afinal foi ela quem fez os pedidos para que a Sun efetuasse a importação das mercadorias e é ela que figura no contrato firmado com a Autuada.

Note-se, que em sua Impugnação, a Coobrigada afirma que *“sequer promoveu a indigitada importação que deu azo ao lançamento, haja vista que a mercadoria foi importada por uma determinada “trading” (Cisa Trading S.A., localizada no Espírito Santo), que por seu turno a vendeu a uma empresa paulista (Sun Microsystems do Brasil Industria e Comércio Ltda.), que a revendeu para a Impugnante ...”*

A Coobrigada não menciona contudo que a empresa Sun Microsystems figura como sua parceira nas propostas técnica e comercial feitas à Autuada, que resultaram no Contrato SAP nº 4600017104/4600017116/4600017127 (fls. 75/88). Também não menciona que todas as mercadorias foram importadas a partir de Pedidos de Compra feitos a ela pela Telemar e Pedidos seus encaminhados à Sun Microsystems, sediada nos Estados Unidos, vendedora das mercadorias importadoras.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, nos termos do artigo 21, inciso XII, da Lei 6763/75, correta sua inclusão como sujeito passivo nesta autuação, relativamente às exigências de ICMS e MR.

Contudo, no que se refere à aplicação sanção prevista no artigo 54, inciso VII, alínea a, da Lei 6763/75, por falta de entrega ao Fisco de documentos requisitados através de intimação, resta caracterizado o descumprimento da obrigação acessória pela Autuada, mas não pela Coobrigada.

A intimação foi enviada somente à Autuada, a quem caberia cumpri-la. Assim, a responsabilidade da Coobrigada, ainda que correta em relação ao ICMS e a MR, não alcança a penalidade isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para restringir a responsabilidade da Coobrigada ao ICMS e MR, mantendo-se integralmente a responsabilidade da Autuada. Vencido o Conselheiro Wagner Dias Rabelo (Revisor) que o julgava improcedente. Pelas Impugnantes sustentaram oralmente a Dra. Patrícia Dantas Gaia (Aut.) e o Dr. Evaldo Pereira Ramos (Coob.) e pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além da signatária e do retro citado, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 09/03/06.**

**Cláudia Campos Lopes Lara  
Presidente/Relatora**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.393/06/3<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnações: 40.010113190-46 (Aut.), 40.010113259-76 (Coob.)  
Impugnantes: Telemar Norte Leste S.A. (Aut.), Medidata Informática S.A. (Coob.)  
Proc. Suj. Passivo: Paula de Abreu Machado Derzi/Outros (Aut.), Izabella Moreira Abrão/Outros (Coob.)  
PTA/AI: 01.000144033.72  
Inscr. Estadual: 062.149964.0047 (Aut.)  
CNPJ: 15109770/0001-44 (Coob.)  
Origem: DF/BH-5

---

Voto proferido pelo Conselheiro Wagner Dias Rabelo, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno do CC/MG.

O que se discute neste processo é a questão da importação indireta de equipamentos que no entendimento do Fisco Mineiro teria sido realizada de forma ilegal pela Telemar Norte Leste S.A, estabelecida em Belo Horizonte, sem o pagamento do ICMS devido no desembaraço para o Estado de MG.

Sem dúvida que estamos diante de uma matéria complexa, que nos obriga a ter uma avaliação minuciosa que possibilite diferenciar uma importação indireta legal de uma importação indireta ilegal. Desta forma, começaremos por descrever as legislações pertinentes ao assunto:

A Constituição da República, disciplina a matéria enfocada, "in verbis":

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

IX - incidirá também:

sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;

Num primeiro momento, temos a empresa CISA TRADING S/A, situada no Estado do Espírito Santo, como destinatária das mercadorias importadas, conforme evidenciado nos autos, fls. 11/41 e 94/112.

A partir do desembaraço aduaneiro, a mercadoria continuará como sendo de origem estrangeira, mas, S.M.J., a operação que vier a seguir “in casu” já não será mais de importação. Essa só ocorrerá quando da primeira aquisição feita diretamente do exterior, pelo estabelecimento que a importou.

Prosseguindo com as disposições das legislações pertinentes que regem à matéria, o art. 11, alínea “c” da LC nº 87/96 e artigos 3º, inciso I, e 61, inciso I, alíneas “d-1” e “d-3” do RICMS/02, aprovado pelo Decreto 43.080, assim dispõem: “in verbis”:

“ Art 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

(...)

C - O do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no país e que por ele não tenha transitado”.

Art. 3º - Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

I - como tendo entrado e saído do estabelecimento do importador, neste Estado, a mercadoria ou o bem estrangeiros saídos da repartição aduaneira ou fazendária com destino diverso do estabelecimento que os tiver importado, observado o disposto na subalínea “d.1” do inciso I do caput do artigo 61 deste Regulamento;

Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação;

(...)

d.3 - o do estabelecimento destinatário onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, observado o disposto no § 1º deste artigo;

Como se vê, o fato das mercadorias saírem diretamente da repartição aduaneira, com destino a outro estabelecimento que não o do importador, por si só não configura hipótese de uma importação indireta ilegal.

No caso dos autos, as mercadorias teriam sido importadas pela CISA TRADING S/A, a pedido da empresa SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL IND. COM. LTDA., que as revendeu no mercado interno, em uma operação à ordem, à MEDIDATA INFORMÁTICA S/A, localizada no Estado do Rio de Janeiro, com a mercadoria sendo recebida por essa última diretamente da CISA TRADING S/A. Finalmente, a empresa MEDIDATA INFORMÁTICA S/A transferiu a propriedade das mercadorias para a TELEMAR NORTE LESTE S/A., localizada no Estado do Rio de Janeiro, que, por sua vez, remeteu parte dessas mercadorias para a sua filial localizada em Belo Horizonte.

Portanto, mesmo que seja considerado a entrada “física” do bens no estabelecimento da Telemar em Minas Gerais, ainda assim o ICMS, num primeiro momento, seria devido ao Estado do Espírito Santo, pois é perfeitamente lícita a entrega de mercadorias à ordem, com circulação jurídica descaçada da física, nos termos das legislações acima transcritas.

Veja, ainda, que na descrição resumida dos passos do processo, conforme acima, as mercadorias teriam sido recebidas fisicamente, em primeiro lugar, pela MEDIDATA INFORMÁTICA S/A, localizada no Estado do Rio de Janeiro, diretamente da CISA TRADING S/A, por conta e ordem da empresa SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL IND. COM. LTDA. Em assim sendo, se o ICMS incidente no desembaraço não fosse devido para o Estado do Espírito Santo, o seria para o Estado do Rio de Janeiro e nunca para o Estado de Minas Gerais, dentro de uma possível interpretação a ser dada às disposições do art. 11, inciso I, alínea “d”, da LC 87/96, que a seguir transcrevemos:

“ Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

(..)

d - importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física (grifo nosso).

Tem-se, dessa forma, a ocorrência de três negócios jurídicos inteiramente distintos, a saber:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1 - A importação de mercadorias da SUN MICROSYSTEM INC. pela empresa CISA TRADING S/A, a pedido da empresa SUN MICROSYSTEM DO BRASIL IND. E COM. LTDA., conforme documentos de fls. 11/41, 94/112 e 135/136;

2 - A compra e venda entre a empresa SUN MICROSYSTEM DO BRASIL IND. E COM. LTDA., e a empresa MEDIDATA INFORMÁTICA S/A, conforme documentos de fls. 113/116;

3 - O fornecimento de mercadorias e a conseqüente prestação de serviços entre a empresa MEDIDATA INFORMÁTICA S/A, e a empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, conforme documentos de fls. 45/88 e 156/161. Na seqüência, temos as transferências das mercadorias da TELEMAR NORTE LESTE S/A, localizada no Rio de Janeiro, para a TELEMAR NORTE LESTE S/A, localizada em Belo Horizonte, acobertadas, inicialmente com notas fiscais emitidas pela Impugnante e concluídas com notas fiscais avulsas emitidas pelo Estado, conforme documentos de fls. 372/379.

Quando se faz uma importação indireta legal, principalmente através de TRADING COMPANY, como no caso da CISA TRADING S/A, ou de empresas COMERCIAIS que operam no mercado externo na condição de IMPORTADORAS/EXPORTADORAS, já se sabe, previamente, que a mercadoria irá se destinar a um outro estabelecimento que não o do importador, e nem por isso ela se torna ilegal.

Fechar os olhos para esta realidade, seria ignorar a existência de empresas que atuam única e exclusivamente no comércio exterior, em nome de uma contratante, importando e/ou exportando produtos.

Se fosse tão fácil assim reconhecer que na importação de mercadoria ou bem, quando destinada a unidade federada diversa do domicílio do importador o direito ao ICMS incidente no desembaraço caberá, sempre, do Estado de destinação física do produto, independente da condição em que a importação venha a ser realizada, o Convênio ICMS nº 3/94, que entrou em vigor em 05/04/94 e que determinava exatamente essa situação, ou seja, a de alocar em uma vala comum toda e qualquer importação dessa natureza, não teria tido a vida curta de apenas 1 ano, pois a sua revogação aconteceu em 07/04/95, pelo Convênio ICMS 2/95.

A importação indireta que é realizada de forma legal, amparada como está pela legislação Infraconstitucional, acima transcrita, tem como objetivo evitar que contribuintes “in casu” mineiros utilizem empresas situadas em outras unidades da Federação para promover importações indiretas ilegais com o único propósito de lesar a Fazenda Pública Estadual, no que se refere ao recolhimento do ICMS devido na importação.

Tem-se, portanto, que a intenção do legislador será sempre a de preservar as transações comerciais perfeitas a ponto de não interferir nos negócios de empresas como as TRADING COMPANIES ou COMERCIAIS IMPORTADORAS, que

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mesmo estabelecidas em uma Unidade da Federação diversa da Unidade do estabelecimento destinatário das mercadorias, possam comprar ou vender mercadorias de origem estrangeira, nas condições aqui apresentadas, com o ICMS devido no desembaraço sendo recolhido, de direito, para o Estado de localização do legítimo importador, e não para o Estado daquele que estará recebendo fisicamente a mercadoria, já nacionalizada, em uma operação interna que ele irá realizar com o importador da mesma.

Dentro desse contexto, o citado Convênio ICMS 3/94 não poderia mesmo continuar vigorando. Não tenha dúvida de que, em algum momento, os interesses dos signatários desse acabariam por ser contrariados. É que seria muito fácil sempre aceitá-lo naquelas condições em que o destinatário das mercadorias (local de entrada física) se localizasse no território do Estado interessado. Mas, por sua vez, não seria nada fácil, esse mesmo Estado, ter que admiti-lo nas importações indiretas legais, quando o destinatário da mercadoria estivesse localizado em outro Estado.

Pode-se ainda citar., a título de exemplo, as importações de veículos pelas montadoras (quer seja quando realizadas diretamente - sem intermediários, ou indiretamente - através de Trading Company), que em algumas situações elas já são firmadas com o propósito de destinar o produto a outro destinatário que não o importador (com saída diretamente da Repartição Aduaneira ou não) o que, por si só, não as tornam irregulares.

Portanto, não basta tão somente que a operação envolva mercadoria estrangeira para configurar esse tipo de infringência. Há necessidade, S.M.J., de provas mais contundentes que comprovem, inequivocamente, o vínculo entre o estabelecimento mineiro, destinatário das mercadorias, o importador, e o remetente das mercadorias no exterior, dentre outras, para configurar a hipótese de importação indireta ilegal efetuada pelo contribuinte deste Estado.

Em assim sendo, entendo como correto o procedimento adotado pela empresa Telemar Norte Leste S/A, razão pela qual deve ser declarado insubsistente o presente Auto de Infração.

Sala das Sessões, 09/03/06

**Wagner Dias Rabelo**

**Conselheiro - CC/MG**